



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 411

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 893

PROCESSO Nº 3.732

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, e que subscreve com as demais assinaturas dos Vereadores **CARLA BASÍLIO, FAOUAZ TAHA, JOÃO VICTOR RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARIANA CERGOLI JANEIRO, PAULO SÉRGIO MARTINS, QUÉZIA DOANE DE LUCCA e TIAGO LEANDRO**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno para ampliar para 10 (dez) o número máximo de frentes parlamentares que podem funcionar simultaneamente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e art. 55, II da Lei Orgânica de Jundiaí c/c o art. 142, IV e V, c/c o art. 216, I do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

***Art. 6o .** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 14.** À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

***II –** elaborar o seu Regimento Interno;*





Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

II – resoluções, de efeitos internos

Art. 142. É matéria de projeto de resolução:

IV – normas regimentais;

V – demais assuntos de efeitos internos;

Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto: I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada por meio de resolução, pois aborda temática pertinente ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

O móvel da propositura consta da sua justificativa, a saber:

A presente alteração ao Regimento Interno tem por objetivo ampliar o número máximo de Frentes Parlamentares que podem ser instituídas simultaneamente no âmbito da Câmara Municipal.

A proposta decorre da crescente demanda por uma atuação parlamentar mais especializada, plural e conectada com os diversos setores da sociedade civil.

As Frentes Parlamentares têm se mostrado importantes instrumentos de articulação legislativa e diálogo permanente entre o Poder Legislativo e a população, especialmente em temas específicos como saúde, educação, mobilidade urbana, meio ambiente, direitos das pessoas com deficiência, direitos dos idosos, empreendedorismo, inovação, entre outros.

Atualmente, o número de Frentes permitido pelo Regimento Interno não acompanha a diversidade e a complexidade dos temas contemporâneos que demandam acompanhamento mais próximo por parte do Legislativo.

A limitação tem, na prática, impedido a criação de novas Frentes que representem interesses legítimos da comunidade local, restringindo o pleno exercício da função parlamentar.

Dessa forma, propõe-se o aumento do limite de Frentes Parlamentares, garantindo maior liberdade aos vereadores para atuação temática, sem comprometer a organização interna da Casa. A alteração proposta preserva os princípios de economicidade e eficiência, já que as Frentes não geram ônus





direto ao erário, sendo compostas exclusivamente por vereadores, com apoio técnico já disponível na estrutura legislativa.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a representatividade parlamentar, amplia os canais de participação social e contribui para o aprimoramento da atividade legislativa, em consonância com os princípios da democracia participativa.

2 – CONCLUSÃO:

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito.

QUORUM: maioria absoluta (art. 216, § 2º, RI).

Jundiaí, 24 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D632-4DCB-2C84-5E40